



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO PENAL Nº 475 - MT (2006/0051204-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**  
**RÉU** : **TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**  
**RÉU** : **BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL – DENÚNCIA GENÉRICA – PECULATO: TIPICIDADE – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: PROVIDÊNCIAS.

1. A jurisprudência repudia denúncia genérica, mas restringe a qualificação quando a imputação penal não é imprecisa, impedindo a exata compreensão da acusação.

2. O crime de peculato exige, para sua configuração em qualquer das modalidades ( peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel.

3. Servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato.

4. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou ato.

5. Denúncia rejeitada.

6. Encaminhamento de peças ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério Público Estadual.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, e, pela mesma votação, determinou a expedição de ofícios um ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o outro ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Sustentaram oralmente o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Paulo Tadeu Haendchen, pelos réus.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007 (Data do Julgamento).

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA ELIANA CALMON  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO PENAL Nº 475 - MT (2006/0051204-7)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS  
RÉU : TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS  
RÉU : BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** - O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e seus filhos, **TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA** e **BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA DE LIMA**, indicando-os como incurso nas sanções do art. 312, §1º (peculato), combinado com o art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

Narra a denúncia que o "MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E AO NEPOTISMO" noticiou que desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso estavam mantendo empregados em seus gabinetes servidores fantasmas que, remunerados pelos cofres públicos, não prestavam serviço algum.

Nessa condição, estavam **BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA LIMA**, **TÁSSIA FABIANA BARBOSA LIMA** e **TÂNIA REGINA BORGES BARBOSA DE LIMA**, os dois primeiros, filhos do magistrado denunciado, e, a última, sua esposa.

Segundo a denúncia, **TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA**, filha do desembargador, embora empregada no Tribunal, residia em São Paulo, onde cursava faculdade, enquanto seu irmão, também denunciado, **BRAÚLIO ESTEFÂNIO BARBOSA LIMA**, embora residente em Cuiabá, não podia atender às necessidades de trabalho, cumprindo horário de 12 às 18 horas, porque exige a Faculdade de Medicina tempo integral de seus alunos.

Apresentou o **MPF** documento comprovando que os parentes do desembargador estavam na folha de pagamento do Tribunal, constando os seus nomes da escala de férias do período 2003/2004, sendo de extrema gravidade a situação de **TÁSSIA FABIANA BARBOSA LIMA**.

A filha do denunciado figura como servidora desde março de 2003, sendo contemplada com licença para qualificação profissional em novembro de 2005. Entretanto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurou-se que em julho de 2004 ingressou no curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, da Fundação Armando Alves Penteadó, no Estado de São Paulo, cursando regularmente os 1º e 2º semestres de 2004 e os 1º e 2º semestres de 2005. A irregularidade não desapareceu com a licença que lhe foi concedida, pois o afastamento só teve efeito a partir de 08 de novembro de 2005.

O denunciado **BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA LIMA**, em 08/06/2001, foi designado para exercer o cargo em comissão de Agente de Segurança, passando a Oficial de Gabinete em 08/11/2004, lotado no gabinete de seu pai em ambas as funções. Assim como a irmã, **BRÁULIO** obteve licença especial para qualificação profissional, nos termos do art. 116 da LC 04/90.

Os denunciados só foram exonerados em 1º de fevereiro de 2006, percebendo ambos, sem trabalhar, o que se viabilizou, porque, lotados no gabinete do pai, que não permitiu fosse comunicada a ausência ao Departamento de Pagamento de Pessoal.

Citados, veio aos autos a defesa preliminar dos denunciados (fls. 207/216), na qual não são negados os fatos e, sim, dada nova qualificação jurídica.

Alegam, em preliminar, a inépcia da denúncia, porque a peça exordial não descreve ou, pelo menos, mensura a participação de cada denunciado, especialmente a do Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**, a quem foi imputado peculato pelo simples fato de ter em seu gabinete dois filhos ocupando cargo em comissão.

Impugnam as provas colhidas para o oferecimento da denúncia por ter se originado de uma carta anônima, não passível de credibilidade pelas instituições. Afinal, diz a defesa, citando Carlos Drummond de Andrade, que "*o anonimato combina a virtude da discrição com o pecado da vilania*".

Entende ser fruto da maledicência a denúncia anônima que levou à instauração da ação penal em curso, sendo desconsiderados fatos relevantes, como, por exemplo, o trabalho que **TÁSSIA** desenvolvia junto ao gabinete do seu pai, desde treze anos, sendo treinada, juntamente com o irmão, na pesquisa de jurisprudência e de doutrina, para embasar os julgados.

Defendem a atipicidade de conduta, pois não vêm nos fatos narrados a figura descrita pelo legislador, do peculato impróprio ou peculato furto, do art. 312, § 1º, do Código Penal, porque não houve subtração ou apropriação de nenhum dos denunciados. Para eles poderá haver, no máximo, um ilícito administrativo.

Argumentam, em outro ponto, que **TÁSSIA** e **BRÁULIO** tinham o direito de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedir afastamento com remuneração para capacitação profissional. Pedem, ao final, a rejeição da denúncia, diante da ausência de justa causa.

O **MPF**, ouvido após a defesa preliminar, ratificou o seu pleito, como formulado na inicial.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO PENAL Nº 475 - MT (2006/0051204-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS**  
**RÉU** : **TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS**  
**RÉU** : **BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):** - Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, considerada genérica pelos denunciados, por entender que contém a peça inicial todos os fatos imputados a eles e o quantitativo de cada participação pela só logicidade da narrativa. Os fatos são simples e não foram desmentidos pela defesa, podendo ser, assim, resumidos: o denunciado **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**, como pai e magistrado, era chefe imediato dos seus filhos, **TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA** e **BRAÚLIO ESTEFÂNIO BARBOSA DE LIMA**. Lotados em seu gabinete para prestarem serviço ao Tribunal, não compareciam ao trabalho por absoluta incompatibilidade física. A primeira, freqüentava curso de nível superior fora da cidade de Cuiabá, e, o segundo, embora residindo em Cuiabá, tinha de atender ao horário de tempo integral no curso de Medicina.

A partir da descrição dos fatos, tem-se a inteira participação dos denunciados, cada qual a seu modo, sem que se possa dizer ser genérica a peça inicial desta ação penal. A jurisprudência traça o perfil do que seja denúncia genérica, o que afasta por inteiro a preliminar. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

A inicial de acusação que, sucinta e genérica, não descreve objetiva e concretamente conduta delitiva e a participação do denunciado é formalmente inepta, dada a inobservância do disposto no art. 41 do CPP.

Recurso provido.

(RHC 18.771/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 12.02.2007 p. 274)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. DENÚNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia, à luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, por conseqüência, no caso de concurso de agentes, a definição da conduta de cada autor ou partícipe.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A imputação genérica, que culmina por inverter o ônus da prova, fazendo incumbência do denunciado demonstrar que nada teve a ver com o fato descrito na acusatória inicial, nega a garantia constitucional à ampla defesa.

3. Ordem concedida.

(HC 34.364/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 11.09.2006 p. 347)

CRIMINAL. RESP. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA.. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO BASEADA NA QUALIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. É inepta a denúncia que deixa de descrever o modo, o lugar, tempo e circunstâncias em que perpetradas as condutas delitivas, limitando-se a referir genericamente o recebimento de supostas vantagens indevidas em razão da função pública que ocupava o acusado, sem qualquer especificação de valores eventualmente recebidos, ou mesmo de quais teriam sido os atos praticados com infringência do dever funcional.

II. Não é suficiente, à acusação pelo delito de peculato, a mera referência de que o acusado desviara, de forma continuada, valores que teriam que ser recolhidos pelo Estado, sem qualquer especificação do fato delituoso em si, ou mesmo da quantia supostamente desviada.

III. Não se admite acusação baseada, unicamente, na qualidade de delegado regional de polícia do acusado no período apontado.

IV. A imprecisão dos fatos atribuídos ao agente, lançados de maneira vaga e genérica, impede a exata compreensão da acusação formulada e dificulta o exercício da ampla defesa, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a inépcia da denúncia formulada contra o recorrido.

V. Recurso desprovido.

(REsp 562.692/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005, p. 329)

Em referência à atipicidade de conduta, temos como de absoluta impertinência a alegação, na medida em que o tipo indicado pelo **MPF**, peculato impróprio – art. 312, § 1º, do Código Penal –, está inteiramente composto com a inserção da matéria fática.

Segundo informação da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (doc. fl. 94), confirmando o que consta da denunciada de fls. 184/186, **TÁSSIA FABIANA** foi nomeada em 1º de março de 2003 para exercer cargo em comissão de Digitador no gabinete do Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**, pelo Ato 136/2003/TJ, de 10 de março de 2003, sendo exonerada em 10 de fevereiro de 2006 pelo Ato 095/2006. Nesse época, gozou três períodos de férias, sempre no mês de março, e uma licença para qualificação profissional, a partir de 08 de novembro de 2005. O documento em análise informa que os servidores lotados em gabinete são dispensados do ponto mecânico.

Às fls. 95 e 96 estão as cópias do ato de nomeação e de exoneração, respectivamente, e à fl. 97 está a cópia de requerimento do denunciado **JURANDIR**, solicitando ao Vice-Presidente do Tribunal a concessão de "Licença Especial para Qualificação Profissional"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a denunciada **TÁSSIA FABIANA**, sua filha.

O terceiro denunciado, também filho do Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Agente de Segurança no Gabinete do seu pai pelo Ato nº 333/2004, em 08 de junho de 2001, passando a Oficial de Gabinete em novembro de 2004, onde ficou até ser exonerado, em 31 de janeiro de 2006, registrando sua ficha funcional 5 (cinco) períodos de férias (docs. fls. 152/155).

O Tribunal de Justiça atestou que os denunciados **TÁSSIA** e **BRÁULIO** não acusam faltas ao serviço (doc. fl. 156) e que o horário de funcionamento da Corte, a ser obedecido pelos servidores da Casa, tem início às 12 horas e término às 18 horas. A Portaria do Presidente da Corte, de nº 141, de 1999, adverte que "a falta de assiduidade e pontualidade acarreta sanção administrativa/disciplinar" (doc. fls. 173/181).

Esclareça-se que a denúncia só alude aos dois filhos do primeiro denunciado, **JOSÉ JURANDIR**, embora estivessem também lotados no seu gabinete a esposa, **TÂNIA REGINA BORGES BARBOSA DE LIMA**, nomeada em 2004 (fl. 40), e um terceiro filho, de nome **JOSÉ JURANDIR DE LIMA JÚNIOR**, nomeado em agosto de 2004 (fl.51). Quanto a essas duas nomeações, não há menção na denúncia.

Os documentos de fls. 121/150 indicam os horários de frequência do denunciado **BRÁULIO** às aulas da faculdade, demonstrando que eram ministradas nos turnos matutino e vespertino, de 7h30min às 11 horas e de 13h30min às 18h40min, com alguns poucos claros na grade horária, rotina que se estendeu de 2001, quando do ingresso do estudante, até 2006, quando da exoneração, abrangendo os 2 (dois) semestres letivos de cada ano.

Com referência à denunciada **TÁSSIA**, é importante o conteúdo do documento de fl. 20, fornecido pela Fundação Armando Álvares Penteado, pela Faculdade de Comunicação, declarando que a denunciada ingressou na instituição de ensino em julho de 2004, para o Curso de Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, registrando frequência e aproveitamento no período que vai de agosto de 2004 a junho de 2005.

Postos os fatos e a devida documentação, sobre os quais não houve contestação, vejamos a incidência penal.

Segundo a denúncia, a conduta dos 3 (três) denunciados enquadra-se no tipo do art. 312, § 1º, do Código Penal, não sendo demais transcrevê-lo:

Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º . Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse de dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Está provado nos autos que os 2 (dois) últimos denunciados receberam regularmente os salários do cargo em comissão, para os quais foram nomeados, sem terem comparecido ao serviço. **TÁSSIA** recebeu salários durante 32 (trinta e dois) meses, no período de março de 2003 a novembro de 2005, e **BRÁULIO** recebeu salários durante 55 (cinquenta e cinco) meses, no período de junho de 2001 a janeiro de 2006.

Para aferirem os salários, sem a contraprestação respectiva, concorreu de forma decisiva o primeiro denunciado que, como pai e chefe imediato, atestava a presença dos seus auxiliares, patrocinando, inclusive de forma indevida, licença para qualificação profissional, o que não ocorreu, porque no período estiveram os servidores denunciados presentes aos cursos de suas preferências. Afinal, um digitador não precisa se capacitar em comunicação social e um agente de segurança ou um chefe de gabinete não pode se desviar do serviço para se capacitar na área de saúde, cursando Medicina.

Entretanto, não vejo como enquadrar a conduta descrita no tipo do art. 312 do Código Penal, o qual exige, em qualquer das modalidades (peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto, em benefício próprio ou alheio, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. O funcionário público que se apropria dos salários que lhe são endereçados de forma lícita e não cumpre o dever de contraprestar os serviços para os quais foi contratado comete grave, ou melhor gravíssima, falta funcional e administrativa, podendo configurar-se em ato de improbidade administrativa, mas não há tipicidade penal, muito menos sob a roupagem do peculato.

Com essas considerações, rejeito a denúncia por falta de tipicidade de conduta, nos termos do art. 43, inciso I, do Código Penal.

Entretanto, diante da gravidade dos fatos que, no meu entender, configuram ato de improbidade, voto no sentido de que seja encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça cópia da denúncia, demais documentos e inteiro teor do acórdão, a fim de que sejam adotadas as devidas providências.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Também entendo que deve ser feita a mesma comunicação, com cópias dos documentos, ao Chefe do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, diante dos fatos que, em tese, afiguram-se como ato de improbidade.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0051204-7

APn 475 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000006988200588

PAUTA: 16/05/2007

JULGADO: 16/05/2007

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : JOSÉ JURANDIR DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)  
RÉU : TÁSSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)  
RÉU : BRÁULIO ESTEFÂNIO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: Inquérito Policial

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente o Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, Subprocurador-Geral da República, e o Dr. Paulo Tadeu Haendchen, pelos réus.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a denúncia, e, pela mesma votação, determinou a expedição de ofícios, um ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o outro ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 16 de maio de 2007

Vânia Maria Soares Rocha  
Secretária